



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 3217/2021
Mensagem 105/2021
Projeto de Lei Executivo nº 073/2021

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*dispõe sobre o abono salarial concedido aos profissionais do magistério do município de Cariacica e dá outras providências.*”

A projeto em apreço propõe a concessão de abono salarial aos profissionais ativos do magistério municipal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em uma única parcela, paga em novembro do corrente ano, como forma de reconhecimento aos relevantes serviços prestados e como incentivo à atuação desses profissionais.

A mensagem esclareceu, ainda, que o abono pretendido não fere o disposto nos incisos I a IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbe o aumento de despesas com pessoa até o dia 31 de dezembro de 2021, ante ao posicionamento do E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer Consulta TC 029/2021 – Plenário.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à concessão de vantagem pecuniária aos profissionais do magistério municipal, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei.

Sobre a possibilidade de pagamento de abono para servidores públicos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou que não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual e configurando espécie de incentivo à categoria, somente estabelecendo que deve ser precedido por lei específica (art. 37, X, CF), a qual deverá prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento (Parecer/Consulta TC-002/2015 - Plenário).





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 3217/2021
Mensagem 105/2021
Projeto de Lei Executivo nº 073/2021*

No tocante a proibição de concessão de qualquer benefício financeiro aos servidores públicos até o dia 31 de dezembro do corrente ano, conforme inciso I do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, conforme esposado na mensagem desta proposição, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em apreciação da consulta feita pelo Procurador Geral do Estado do Espírito Santo - Parecer Consulta TC 029/2021 – Plenário, entendeu que não viola a normativa federal o aumento de despesas com pessoal, exclusivamente do magistério em efetivo exercício, com fulcro no art. 212-A da Constituição Federal, excepcionalidade acrescida pela EC 108/2020, em razão da Supremacia da Norma Constitucional.

Acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi anexado aos autos o aludido documento.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 105/2021, pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do executivo, opinamos pelo PROSEGUIMENTO, desde que cumpridos todos os requisitos necessários para sua regular tramitação.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 3217/2021
Mensagem 105/2021
Projeto de Lei Executivo nº 073/2021*

Cariacica/ES, 04 de novembro de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico**



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 2100890840330080091064008200400. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.